

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA DO MUNICÍPO DE URUPÁ Palácio Senador Ronaldo Aragão PROCURADORIA JURÍDICA



LEI Nº 584/2013

DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

"Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica que preste serviço, realize obra ou forneça bens à administração pública municipal.

- Art. 2º Será incluída no cadastro instituído por esta Lei a pessoa física ou jurídica que:
- I não cumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública municipal;
- II tenha praticado ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da administração pública municipal;
- III tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo; e
- IV demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a administração pública em virtude de ato ilícito praticado.

Parágrafo Único: Será imediatamente incluído no cadastro o fornecedor que, na data da entrada em vigor desta Lei, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou artigo 7º da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002.



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA DO MUNICÍPO DE URUPÁ Palácio Senador Ronaldo Aragão PROCURADORIA JURÍDICA



- **Art. 3º** São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:
- I o não-cumprimento de especificação técnica relativa a bem, serviço ou obra prevista em contrato;
- II o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, ou de suas parcelas, ou de fornecimento de bens;
- III a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à administração;
- IV a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;
- V a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- VI a prestação de serviço de baixa qualidade; e
- VII a não assinatura do contrato ou documento equivalente, ou ata de registro de preços, no prazo estabelecido pela administração pública municipal.
- Art. 4º Quando for constatada a ocorrência de descumprimento, ainda que parcial, de obrigação contratual, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviços, de recebimento parcial ou total, de obra ou de entrega de bens emitirá parecer técnico fundamentado e o encaminhará ao respectivo ordenador de despesa.
- **Art.** 5º O ordenador de despesa, ciente do parecer técnico a que se refere o artigo 4º, fará, imediatamente, a notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei Federal n° 8.666, de 1993.
- **Art. 6º** Não sendo aceita a defesa a que se refere o artigo 5º, o fornecedor estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, à suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração pública Municipal ou à declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único: A aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, conforme previsto no § 3º do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, é de competência exclusiva de Secretário de Estado ou autoridade equivalente, insuscetível de delegação.



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA DO MUNICÍPO DE URUPÁ Palácio Senador Ronaldo Aragão PROCURADORIA JURÍDICA



- Art. 7º Os órgãos ou entidades do Poder Executivo encaminharão à Controladoria Geral do Município, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, os autos dos processos administrativos que concluírem pela aplicação de uma das sanções mencionadas no artigo 6º desta Lei.
- § 1º O encaminhamento dos autos dos processos administrativos, nos termos deste artigo, é de responsabilidade do ordenador de despesas do órgão ou entidade.
- § 2º A Controladoria Geral do Município procederá à análise do processo administrativo e determinará a inclusão, no Cadastro de que trata esta Lei, do nome ou da razão social do fornecedor punido.
- § 3º Em razão da análise a que se refere o § 2º deste artigo, a Controladoria Geral do Município poderá converter o processo em diligência à autoridade que aplicou a sanção, sugerindo a sua revisão, para adequá-la aos preceitos da legislação vigente.
- § 4º A conversão do processo em diligência, nos termos do § 3º, implica a suspensão dos efeitos da decisão, até a sua confirmação ou revisão.
- Art. 8º No caso de declaração de inidoneidade, o ressarcimento integral dos prejuízos resultantes da inadimplência contratual ou do ato ilícito praticado importará a reabilitação do fornecedor, desde que requerida pelo interessado à autoridade que aplicou a penalidade e após o decurso do prazo mínimo de 2 (dois) anos, conforme disposto no § 3º do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Único: No processo constarão o nome ou a razão social do fornecedor, seu número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda, o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a sanção aplicada, com o respectivo prazo de vigência.

- **Art. 9º** Fica assegurado aos órgãos e entidades da administração pública municipal o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.
- § 1º Deverá constar na página do sítio do município na rede mundial de computadores, opção de acesso amplo e irrestrito a consulta cadastral dos inadimplentes.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPO DE URUPÁ

Palácio Senador Ronaldo Aragão PROCURADORIA JURÍDICA Prefeitura do Município URUPA um novo tempo

§ 2º O encaminhamento da cópia dos autos dos processos administrativos é de

responsabilidade do titular do órgão ou entidade

Art. 10 Os responsáveis pela realização de licitação no âmbito da administração

pública municipal consultarão o Cadastro na fase de habilitação do procedimento licitatório,

tomando as necessárias providências para que sejam excluídas do processo licitatório as

pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo Único: Os ordenadores de despesa procederão à consulta de que trata o

caput deste artigo antes da assinatura dos contratos, mesmo nos casos de dispensa ou de

inexigibilidade de licitação.

Art. 11 A observância do disposto nesta Lei será prevista expressamente no

preâmbulo de editais de licitação e nos contratos de prestação de serviços, de obras e

serviços de engenharia e de fornecimento de bens.

Art. 12 A não-observância dos preceitos desta Lei é considerada infração funcional e

sujeita o servidor público à instauração de processo administrativo- disciplinar.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de decreto.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Publique-se na forma da Lei.

SANCIONADA

EM: 25/09/2013

SERGIO DOS SANTOS

Prefeito do Município de Urupá-RO

Prefeitura do Município de Urupá
PUBLICADO

De: 25 / 09 / 2013 à 02 / 10 / 2013

Câmara do Município de Urupá
PUBLICADO

De: 25 / 09 / 2013 à 02 / 10 / 2013